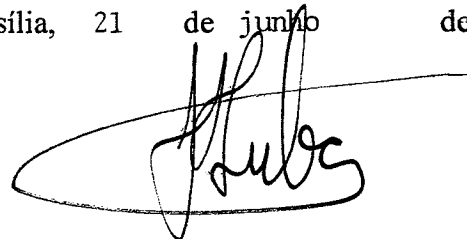


Mensagem nº 470

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo, por troca de Notas, sobre Supressão de Vistos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Lituânia, assinado em Brasília, em 4 de novembro de 2002.

Brasília, 21 de junho de 2006.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "A. Moura", is written over a horizontal line. The signature is stylized and cursive.



EM Nº 00184 DIM/DAI/DE-II/MRE- CVIS-BRAS-LITU

Brasília, 19 de maio de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Elevo à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de mensagem pela qual se submete ao referendo do Congresso Nacional o texto do Acordo, por troca de Notas, sobre Supressão de Vistos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Lituânia, celebrado em Brasília, em 4 de novembro de 2002.

2. O mencionado Acordo foi assinado com o objetivo de isentar de vistos para entrar, transitar e permanecer no território do Estado da outra Parte, em todos os pontos fronteiriços abertos ao trânsito internacional de passageiros, nacionais da República Federativa do Brasil e nacionais da República da Lituânia, portadores de passaportes válidos, para fins de negócios ou turismo, por um período que não exceda 90 (noventa) dias. Por meio desse Acordo também estarão isentos de visto para entrar, permanecer e sair do território da outra Parte Contratante, nacionais do Estado de qualquer das Partes Contratantes, portadores de passaportes diplomáticos ou oficiais, integrantes de Missões Diplomáticas, Repartições Consulares ou das Representações Oficiais de Organismos Internacionais, pelo período de suas missões.

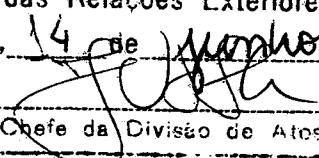
3. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, conforme prevê o inciso VIII do Artigo 84 da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência cópias autenticadas do Acordo, juntamente com projeto de Mensagem ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

E COPIA AUTENTICA

Ministério das Relações Exteriores

Brasília, 14 de junho de 20 06


Chefe da Divisão de Atos Internacionais

20 Mar 06 16:03

Embaixada do Brasil

39273607



DIM/DAI/DE-II/

/CVIS BRAS LITU

Em 4 de novembro de 2002.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de acusar recebimento da Nota Verbal nr. 0-02-04-15971, de 19 de novembro de 2001, do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Lituânia, cujo teor em português é o seguinte:

"NOTA VERBAL

O Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Lituânia cumprimenta o Honorável Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil e tem a honra de propor, em nome do Governo da República da Lituânia, "Acordo entre o Governo da República da Lituânia e o Governo da República Federativa do Brasil para a Supressão de Vistos, nos seguintes termos:

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA LITUÂNIA SOBRE ISENÇÃO DE VISTOS

o Governo da República Federativa do Brasil

o Governo da República da Lituânia
(doravante denominados "Partes Contratantes"),

A Sua Excelência o
Senhor Antanas Valionis
Ministro dos Negócios Estrangeiros da
República da Lituânia

DIM/DAI/DE-II/ /CVIS BRAS LITU/2002/2.

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

Nacionais da República Federativa do Brasil e nacionais da República da Lituânia, portadores de passaportes válidos, estarão isentos de vistos para entrar, transitar e permanecer no território do Estado da outra Parte Contratante, em todos os pontos fronteiriços abertos ao trânsito internacional de passageiros, por um período de até 90 (noventa) dias.

ARTIGO 2

1. Nacionais do Estado de qualquer das Partes Contratantes, portadores de passaportes diplomáticos ou oficiais de ambas as Partes Contratantes, integrantes de Missões diplomáticas, Repartições consulares ou das Representações oficiais de organismos internacionais poderão entrar, permanecer e sair do território da outra Parte Contratante, pelo período de suas missões, sem a necessidade de visto.

2. As disposições do parágrafo 1 deste artigo aplicam-se também aos membros da família dos nacionais acima mencionados, assim como seus dependentes, que os acompanham durante o período de permanência e portem passaportes diplomáticos ou oficiais válidos. O termo "família" refere-se ao cônjuge e dependentes menores de 21 anos.

ARTIGO 3

Nacionais dos Estados de ambas as Partes Contratantes, portadores de passaportes válidos, que desejem permanecer no território da outra Parte Contratante por um período superior a 90 (noventa) dias, desejem estudar ou exercer atividade remunerada no referido território, terão que obter visto através de Missão diplomática ou repartição consular da outra Parte Contratante, previamente à chegada.

ARTIGO 4

A dispensa da obrigatoriedade de visto introduzida pelo presente Acordo não isenta os cidadãos de ambas as Partes

DIM/DAI/DE-II/

/CVIS BRAS LITU/2002/3.

Contratantes da obrigação de cumprir as leis e regulamentos vigentes no território receptor relativos à entrada, permanência e saída de estrangeiros de seu território.

ARTIGO 5

As Parte Contratantes informar-se-ão, com a brevidade possível, mutuamente, por via diplomática, sobre quaisquer mudanças nas respectivas leis e regulamentos sobre o regime de entrada, permanência e saída dos cidadão estrangeiros.

ARTIGO 6

As Partes se comprometem a readmitir seus nacionais nos territórios de seus respectivos Estados sem formalidade ou cobrança de despesas adicionais.

ARTIGO 7

Este Acordo não limita o direito de ambas as Partes Contratantes de negar a entrada ou reduzir o tempo de permanência de nacionais de outra Parte Contratante considerados indesejáveis.

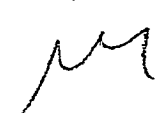
ARTIGO 8

Por motivos de segurança, ordem ou saúde públicas, qualquer das partes Contratantes poderá suspender temporariamente a aplicação deste Acordo no seu todo ou em parte, com exceção do Artigo 6. Tal suspensão deverá ser notificada à outra Parte Contratante, por canais diplomáticos, com a mais breve antecipação.

ARTIGO 9

1. Nacionais dos Estados de ambas as Partes Contratantes, que tenham perdido seus passaportes no território da outra Parte, deverão partir do território receptor com documento de viagem apropriado, emitido pela Missão diplomática ou Repartição consular de seu país.

2. Os documentos apropriados mencionados no parágrafo anterior serão: o "Certificado de Repatriação" para a República



DIM/DAI/DE-II/

/CVIS BRAS LITU/2002/4.

da Lituânia e a "Autorização de Retorno ao Brasil" para a República Federativa do Brasil.

ARTIGO 10

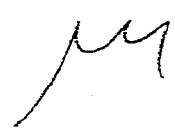
1. As Partes Contratantes intercambiarão, por via diplomática, espécimes de seus passaportes válidos no máximo 30 (trinta) dias após a data de conclusão deste Acordo.
2. Caso haja modificação dos passaportes válidos, as Partes Contratantes intercambiarão, por via diplomática, espécimes de seus novos passaportes acompanhados de informação pormenorizada sobre suas características e uso, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias de sua entrada em vigor.

ARTIGO 11

1. Este acordo terá validade por tempo indeterminado e entrará em vigor no trigésimo dia após a data em que as Partes Contratantes se informarem por escrito sobre a conclusão dos respectivos requerimentos legais necessários para a sua entrada em vigor.
2. O presente Acordo poderá ser modificado pela mútua vontade das Partes Contratantes; as emendas entrarão em vigor na forma do parágrafo 1 deste Artigo.
3. Qualquer uma das Partes Contratantes poderá denunciar o presente Acordo, por meio de Nota diplomática. A denúncia surtirá efeito 90 (noventa) dias após a data de recebimento da notificação pela outra Parte Contratante.

Se a proposta acima for aceita pelo Honorável Governo da República Federativa do Brasil, esta Nota, juntamente com a resposta do Ministério das Relações Exteriores do Brasil comunicando tal aceitação, constituirão Acordo entre o Governo da República da Lituânia e o Governo da República Federativa do Brasil para a Supressão de Vistos nos termos desta Nota.

O Ministério conta com uma decisão positiva do Honorável Governo da República Federativa do Brasil nesse sentido e muito apreciaria uma resposta com brevidade.



DIM/DAI/DE-II/

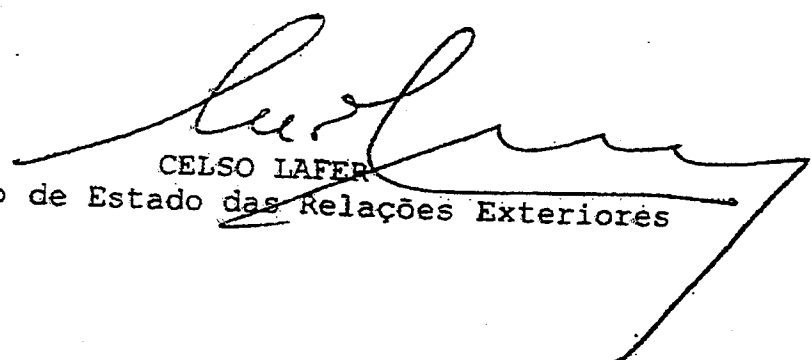
/CVIS BRAS LITU/2002/5.

O Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Lituânia aproveita a oportunidade para renovar ao Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil a garantia de sua mais alta consideração.

Vilnius, 19 de novembro de 2001".

2. Em resposta, informo Vossa Excelência de que o Governo brasileiro concorda com os termos da Nota acima transcrita, a qual, juntamente com a presente Nota, constituirá Acordo entre os dois países.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência a garantia de minha mais alta consideração.



CELSO LAFER
Ministro de Estado das Relações Exteriores



**MINISTRY OF FOREIGN AFFAIRS
OF THE REPUBLIC OF LITHUANIA**

No.10-02-04-15971

VERBAL NOTE

The Ministry of Foreign Affairs of the Republic of Lithuania presents its compliments to the Honorable Ministry of External Relations of the Federative Republic of Brazil and has the honor to propose, on behalf of the Government of the Republic of Lithuania, an Agreement between the Government of the Republic of Lithuania and the Government of the Federative Republic of Brazil on abolition of visa requirements, according the following terms:

**AGREEMENT
BETWEEN
THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF LITHUANIA
AND
THE GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL
ON ABOLITION OF VISA REQUIREMENTS**

The Government of the Republic of Lithuania and the Government of the Federative Republic of Brazil, hereinafter referred as "Contracting Parties",

have agreed as follows:

Article 1

Nationals of the Republic of Lithuania and of the Federative Republic of Brazil, who are holders of valid national passports, shall be exempted from visa requirements to enter, transit through and stay in the territory of the state of the other Contracting Party, at all border crossings open to international passenger traffic for a period not exceeding 90 days.

**THE MINISTRY OF EXTERNAL RELATIONS
OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL**
Brasilia

Article 2

1. Nationals of the state of either Contracting Party, holding valid diplomatic or service passports, who are members of diplomatic mission, consular post or official representatives of international organizations, shall be permitted to enter, stay and leave the territory of the state of the other Contracting Party during the period of their assignments without the necessity of obtaining a visa.

2. The provisions of paragraph 1 also apply to the members of the families of the above mentioned nationals, as well as their dependants, who accompany them during their stay and hold valid diplomatic and service passports. The term "family" refers to the spouse and dependants under the age of 21 years old

Article 3

Nationals of the state of either Contracting Party - holders of valid national passports - who intend to stay in the territory of the state of the other Contracting Party for a period exceeding 90 days, intend to study or engage in remunerated activity in the said territory, must obtain visas from a diplomatic mission or consular office of the other Contracting Party prior to their arrival.

Article 4

The abolition of visa requirements introduced by this Agreement does not exempt nationals of the states of the Contracting Parties from the duty of complying with the laws and regulations in force in the host country concerning entry, stay and departure from the relevant state.

Article 5

The Contracting Parties shall, as soon as possible, mutually inform each other through diplomatic channels of any change in their respective legislation concerning the entry, stay and departure of foreigners.

Article 6

The Contracting Parties undertake to readmit nationals of their states into the territories of their respective states without additional formalities or expenses.

Article 7

This Agreement does not curtail the right of either Contracting Party to deny entry or shorten stay to nationals of the state of the other Contracting Party considered undesirable.

Article 8

For reasons of security, public order or public health, either Contracting Party may temporarily suspend the application of this Agreement in whole or in part, except of article 6. Such suspension shall be notified to the other Contracting Party with the earliest possible anticipation through diplomatic channels.

Article 9

1. Nationals of the state of either Contracting Party who have lost their passports in the territory of the state of the other Contracting Party shall depart from this territory with the appropriate replacement travel document, issued by the Diplomatic Mission or the Consular Office of their respective state.

2. The appropriate documents mentioned in the previous paragraph shall be "Repatriation certificate" for the Republic of Lithuania and "Return authorization to Brazil" for the Federative Republic of Brazil.

Article 10

1. The Contracting Parties shall exchange through diplomatic channels specimens of their valid passports not later than 30 days after the date of conclusion of this Agreement.

2. In case of any modification of the valid passports, the Contracting Parties shall exchange their new specimens accompanied by detailed information on their applicability through diplomatic channels, not later than 30 days before their introduction.

Article 11

1. This Agreement is valid for an indefinite period and shall enter into force on the 30th day after the date on which the Contracting Parties have notified each other in writing that the necessary internal procedures for its entry into force have been completed.

2. This Agreement can be modified in case both Contracting Parties so desire. The amendments will enter into force as mentioned in paragraph 1 of this article.

3. The Contracting Parties may denounce this Agreement through a Diplomatic Note. The denunciation will be effective 90 days after the receipt of the notification from the other Contracting Party.

If the above proposal is acceptable to the Honorable Government of the Federative Republic of Brazil, this Note, together with the reply of the Ministry of External Relations of the Federative Republic of Brazil communicating such acceptance, shall constitute an Agreement between the Government of the Republic of Lithuania and the Government of the Federative Republic of Brazil on abolition of visa requirements under the terms of this Note.

The Ministry counts upon a positive decision of the Honorable Government of the Federative Republic of Brazil in this regard and would highly appreciate an early reply.

The Ministry of Foreign Affairs of the Republic of Lithuania avails itself of the opportunity to renew to the Ministry of External Relations of the Federative Republic of Brazil the continued assurances of its highest consideration.

Vilnius, November 19, 2001



No. 10-02-04-15971

NOTA VERBAL

O Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Lituânia cumprimenta o Honorável Ministério das Relações Exteriores do Brasil e tem a honra de propor, em nome do Governo da Lituânia, "Acordo entre o Governo da República da Lituânia e o Governo da República Federativa do Brasil para a Supressão de Vistos", nos seguintes termos:

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA LITUÂNIA SOBRE ISENÇÃO DE VISTOS

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Lituânia
(doravante denominados "Partes Contratantes"),

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

Nacionais da República Federativa do Brasil e nacionais da República da Lituânia, portadores de passaportes válidos, estarão isentos de vistos para entrar, transitar e permanecer no território do Estado da outra Parte Contratante, em todos os pontos fronteiriços abertos ao trânsito internacional de passageiros, por um período de até 90 (noventa) dias.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Brasília

ARTIGO 2

1. Nacionais do Estado de qualquer das Partes Contratantes, portadores de passaportes diplomáticos ou oficiais, integrantes de Missões diplomáticas, Repartições consulares ou das Representações oficiais de organismos internacionais poderão entrar, permanecer e sair do território da outra Parte Contratante, pelo período de suas missões, sem a necessidade de visto.

2. As disposições do parágrafo 1 deste Artigo aplicam-se também aos membros da família dos nacionais acima mencionados, assim como seus dependentes, que os acompanhem durante o período de permanência e portem passaportes diplomáticos ou oficiais válidos. O termo "família" refere-se ao cônjuge e dependentes menores de 21 anos.

ARTIGO 3

Nacionais dos Estados de ambas as Partes Contratantes, portadores de passaportes válidos, que desejem permanecer no território da outra Parte Contratante por um período superior a 90 (noventa) dias, desejem estudar ou exercer atividade remunerada no referido território, terão que obter visto através de Missão diplomática ou repartição consular da outra Parte Contratante, previamente à chegada.

ARTIGO 4

A dispensa da obrigatoriedade de visto introduzida pelo presente Acordo não isenta os cidadãos de ambas as Partes Contratantes da obrigação de cumprir as leis e regulamentos vigentes no território receptor relativos à entrada, permanência e saída de estrangeiros de seu território.

ARTIGO 5

As Partes Contratantes informar-se-ão mutuamente, com a brevidade possível, por via diplomática, sobre quaisquer mudanças nas respectivas leis e regulamentos sobre o regime de entrada, permanência e saída dos cidadãos estrangeiros.

ARTIGO 6

As Partes se comprometem a readmitir seus nacionais nos territórios de seus respectivos Estados sem formalidade ou cobrança de despesas adicionais.

ARTIGO 7

Este Acordo não limita o direito de ambas as Partes Contratantes de negar a entrada ou reduzir o tempo de permanência de nacionais da outra Parte Contratante considerados indesejáveis.

ARTIGO 8

Por motivos de segurança, ordem ou saúde públicas, qualquer das Partes Contratantes poderá suspender temporariamente a aplicação deste Acordo no seu todo ou em parte, com exceção do Artigo 6. Tal suspensão deverá ser notificada à outra Parte Contratante, por canais diplomáticos, com a mais breve antecipação.

ARTIGO 9

1. Nacionais dos Estados de ambas as Partes Contratantes, que tenham perdido seus passaportes no território da outra Parte, deverão partir do território receptor com documento de viagem apropriado, emitido pela Missão diplomática ou Repartição consular de seu país.
2. Os documentos apropriados mencionados no parágrafo anterior serão: o "Certificado de Repatriação", para a República da Lituânia, e a "Autorização de Retorno ao Brasil", para a República Federativa do Brasil.

ARTIGO 10

1. As Partes Contratantes intercambiarão, por via diplomática, espécimes de seus passaportes válidos no máximo 30 (trinta) dias após a data de conclusão deste Acordo.
2. Caso haja modificação dos passaportes válidos, as Partes Contratantes intercambiarão, por via diplomática, espécimes de seus novos passaportes acompanhados de informação pormenorizada sobre suas características e uso, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias à sua entrada em vigor.

ARTIGO 11

1. Este Acordo terá validade por tempo indeterminado e entrará em vigor no trigésimo dia após a data em que as Partes Contratantes se informarem por escrito sobre a conclusão dos respectivos requerimentos legais necessários para a sua entrada em vigor.

2. O presente Acordo poderá ser modificado pela mútua vontade das Partes Contratantes; as emendas entrarão em vigor na forma do parágrafo 1 deste Artigo.

3. Qualquer uma das Partes Contratantes poderá denunciar o presente Acordo, por meio de Nota diplomática. A denúncia surtirá efeito 90 (noventa) dias após a data de recebimento da notificação pela outra Parte Contratante.

Se a proposta acima for aceita pelo Honorável Governo da República Federativa do Brasil, esta Nota, juntamente com a resposta do Ministério das Relações Exteriores do Brasil comunicando tal aceitação, constituirão Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil para Supressão de Vistos nos termos desta Nota.

O Ministério conta com uma decisão positiva do Honorável do Governo da República Federativa do Brasil nesse sentido e muito apreciaria uma resposta com brevidade.

O Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Lituânia aproveita a oportunidade para renovar ao Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil a garantia de sua mais alta consideração.

Vilnius, 19 de novembro de 2001